

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 114/89

Dispõe sobre o afastamento de funcionário público municipal para frequentar curso de graduação e Pós-graduação em Administração Pública.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — O funcionário público civil efetivo da Administração direta terá direito, na forma e nas condições estabelecidas na presente Lei, a afastar-se de seu cargo para frequentar curso de graduação, se não tiver formação universitária, e Pós-graduação, se a tiver, em Administração Pública, ministradas na Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo.

§ 1.º — O afastamento será efetuado sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, contando-se o respectivo tempo para todos os efeitos legais.

§ 2.º — Não se aplicará o afastamento quando o curso for ministrado no período noturno.

§ 3.º — Poderá o afastamento ser autorizado a funcionário da Administração Indireta, a critério da direção da entidade a que pertence, desde que não ocupe cargo em comissão e tenha sido investido no cargo através de aprovação em concurso público.

Art. 2.º — Para fazer jus ao afastamento, o funcionário deverá atender as seguintes condições:

I — Para o curso de Graduação em Adm. Pública:

- a) ter sido aprovado e classificado no exame vestibular do estabelecimento de ensino indicado no artigo anterior;
- b) não contar com mais de 10 (dez) anos de serviço público;
- c) não ter formação universitária, nem ocupar cargo que a exija.

II — Para o Curso de Pós-graduação em Administração Pública:

- a) ter sido admitido a cursar o curso de Pós-graduação no estabelecimento de ensino indicado no artigo anterior;
- b) não contar com mais de 15 (quinze) anos de serviço público;
- c) não ocupar cargo de direção.

Parágrafo único — Quando o exame vestibular realizado facultar a matrícula em outros cursos de graduação, o funcionário aprovado e classificado deverá comprometer-se, mediante termo específico, e optar pelo curso de graduação em Administração Pública.

Art. 3.º — O funcionário afastado só poderá gozar férias e licença-prêmio durante os recessos escolares.

Art. 4.º — Os períodos de recesso escolar, exceto aqueles destinados a férias e licença-prêmio, deverão na forma que ficar estabelecida serem aproveitados em estágios, trabalhos, pesquisas e outras atividades consideradas necessárias ao estudo.

Art. 5.º — No final de cada período letivo, o funcionário deverá obter média aritmética das matérias cursadas, igual ou superior a 6 (seis) sob pena de cassação imediata do seu afastamento ou, se desejar, manter-se afastado, suspensão dos respectivos vencimentos e vantagens.

§ 1.º — Suspensos os vencimentos e vantagens, o funcionário voltará a percebê-los se no final do período letivo subsequente obtiver a média prevista neste artigo.

§ 2.º — O funcionário afastado deverá, no final de cada período letivo, comprovar o aproveitamento escolar exigido neste artigo perante os órgãos de pessoal respectivos.

Art. 6.º — O funcionário afastado fica proibido de exercer atividades estranhas ao curso, sob pena de imediata cassação do afastamento.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12-4-89. Adriano Diogo. "As Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 336/89 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 114/89

De autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, o projeto em tela dispõe sobre o afastamento de funcionários municipais para frequentarem curso de graduação e pós-graduação em Administração Pública.

Com relação ao mérito do projeto nada temos a obstaculizar.

Somos portanto favoráveis a que o projeto seja levado a plenário para discussão, e cotado pelos senhores Vereadores.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 6 de junho de 1989.

Luiz Carlos Moura — Presidente "com restrições" por tratar-se de projeto autorizativo, favorável ao mérito.

Aldo Rebelo — Relator  
Walfredo Ferreira Silva  
Adriano Diogo  
Teresinha Martins

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*PARECER 398/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 114/89.*

*O projeto em questão, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, dispõe sobre o afastamento remunerado de funcionário público municipal para frequentar curso de graduação e pós-graduação em Administração Pública.*

*Examinando a propositura, quanto ao seu aspecto financeiro, nada temos a opor, porquanto espera-se que o custo inerente ao afastamento de funcionário beneficiário seja, posteriormente, compensado por um aumento de produtividade e pela melhoria de qualidade de seus serviços.*

*Favorável, pois, o parecer.*

*Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 22 de junho de 1989.*

*- Arnaldo Madeira - Presidente  
Antônio Sampaio - Relator  
Albertino Nobre  
Alfredo Martins  
Devanir Ribeiro  
Jamil Achôa  
Antônio Carlos Caruso  
Tita Dias*